

não há que se falar em direito subjetivo do paciente ao *sursis* processual.”

Nesses termos, o meu voto é no sentido de se indeferir a ordem requerida.

EXTRATO DA ATA

HC 83.104 – Relator: Min. Gilmar Mendes. Paciente: Lauro Pinto Appel. Impetrante: Ricardo Borges dos Santos. Coator: Superior Tribunal de Justiça

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem. Falou, pelo paciente, o Dr. Ricardo Borges dos Santos. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Presidiu, este julgamento, o Ministro Celso Velloso.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Brasília, 21 de outubro de 2003 – Antonio Neto Brasil, Coordenador.

RECLAMAÇÃO 2.193 – SP

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Reclamante: Iolanda Ferreira da Silva

Reclamado: Presidente do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Cubatão

Interessado: Expedito Aprigio dos Santos

Juizado Especial (Lei nº 9.099/95) – Decisão emanada de turma recursal – Cabimento, em tese, de recurso extraordinário – Juízo negativo de admissibilidade – Interposição de agravo de instrumento – Recusa de seu processamento – Hipótese configuradora de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal – Reclamação julgada procedente.

– As decisões de Turmas Recursais, proferidas em causas instauradas no âmbito dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), são passíveis de impugnação mediante recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie, no julgamento do litígio, a existência de controvérsia de natureza constitucional. Precedentes.

– Cabe reclamação, para o Supremo Tribunal Federal, nos casos em que o Presidente da Turma Recursal, usurpando competência outorgada à Suprema Corte, nega trânsito a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, *relatados e discutidos* estes autos, *acordam* os Ministros do Supremo Tribunal Federal, *em Segunda Turma*, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, *por unanimidade* de votos, *julgar procedente* a reclamação.

Brasília, 10 de dezembro de 2002 – Celso de Mello, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: O Ministério Público Federal, em **parecer** da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. **Geraldo Brindeiro**, **assim** sumariou e apreciou a **presente** reclamação (fls. 46/49):

“Trata-se de reclamação proposta por Iolanda Ferreira da Silva em face de decisão do Juiz Presidente do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Cubatão, na qual não se admitiu o processamento de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negara a subida de Recurso Extraordinário.

O feito original teve impulso em ação aviada por Expedito Aprigio dos Santos junto ao Juizado Especial Cível de Cubatão. Nela o citado autor moveu, em face da atual reclamante, pedido de condenação ao pagamento de diferenças devidas pelo cumprimento de contrato de prestação de serviços. O Sr. Expedito Aprigio dos Santos teria sido contratado pela reclamante para executar serviços de pequena empreitada, assumindo essa a obrigação de pagar ao suposto contratado o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estando em débito em alegada quantia de R\$ 1.921,00 (um mil, novecentos e vinte e um reais). Tal diferença é o objeto da ação de cobrança.

Realizada audiência de conciliação em 6 de março de 2002, não compareceu a reclamante, então ré, fato que resultou na decretação de sua revelia. Ato contínuo, a ação foi julgada procedente, condenando-se a requerida ao pagamento do valor ditado no pedido inicial.

Inconformada, a reclamante apresentou recurso contra a condenação, refutando a revelia então decretada. Na medida recursal se questionou a fundamentação do *decisum*. A recorrente alegou que não havia provas nos

autos a sustentar as alegações do autor. O recurso também sustentava a inconstitucionalidade do art. 20, da Lei nº 9.099/95, porquanto a audiência de conciliação, no entender da então recorrente, não se identificava como o momento correto para a apresentação de defesa. Servia ao intuito de possibilitar a tentativa de conciliação, não se justificando a decretação de revelia da parte que não comparecesse ao ato. Os argumentos da recorrente foram refutados pelo Colégio Recursal de Cubatão, negando-se, por consequência, provimento ao recurso.

Contra essa última decisão foi interposto recurso extraordinário, fundado no permissivo do art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. Nessa medida foram deduzidas questões similares as que constaram do recurso apresentado ao exame do Colégio Recursal. Consta a fls. 15 o despacho que nega seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento, em síntese, de que não se vislumbra inconstitucionalidade nos termos do art. 20, da Lei nº 9.099/95. Foi questionado pelo despacho em questão o cabimento de recurso extraordinário em procedimento que tem curso nos Juizados Especiais.

Ainda inconformada, a recorrente apresentou agravo de instrumento, buscando com ele obter a subida do recurso trancado. Contudo, o citado agravo não foi recebido. Consta do despacho lançado no rosto da petição de fls. 9, *verbis*:

‘Vistos.

Deixo de receber o recurso, vez que os princípios da celeridade e concentração determinam a solução dos incidentes no curso da audiência ou na própria sentença, não sendo admitida a interposição de agravo de instrumento, com fulcro, ainda, no enunciado 10 de 1º Colégio Recursal de Pernambuco (...)

Tal manifestação dá ensejo à presente reclamação. A reclamante argumenta que o Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Cubatão está usurpando competência prevista ao Supremo Tribunal Federal. Não poderia, portanto, ter deixado de processar o agravo de instrumento, situação que, pretende a reclamante, seja revertida com a presente medida.

Recebido no Excelso Supremo Tribunal, o feito foi distribuído a Vossa Excelência. Foram requisitadas informações da autoridade reclamada, que as prestou a fls. 43-44. Nessa etapa veio com vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Assiste razão à reclamante.

Na expressão impressa pelo Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão no voto proferido na RCL nº 2.105/MG, ' (...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em considerar que a apreciação dos agravos manifestados contra a inadmissão de recurso extraordinário é de competência exclusiva da Corte, cabendo ao juízo *a quo*, simplesmente, a formação e a remessa do instrumento. Nesse sentido, entre outros precedentes, a RCL 438, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; a RCL 459, Rel. Min. Celso de Mello; e a RCL 631, Rel. Min. Octavio Gallotti (...) ' (DJ de 25/10/2002).

Na mesma trilha seguem outras manifestações da Suprema Corte:

'Reclamação. Preservação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, I da Constituição). Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina. Decisão de Juiz Presidente do Colégio Recursal que nega trânsito a agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário. Impossibilidade de tal cerceamento. Precedente: Rcl nº 438/SP. Agravo cuja disciplina é especial (arts. 544 e 545 do CPC), devendo ser interposto perante o Tribunal de origem e remetido ao Supremo Tribunal Federal para exame, após regular processamento (Resolução nº 140/96 do STF). Reclamação julgada procedente.' (RCL nº 628/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 14/6/2002, pág. 145)

'Reclamação: cabimento e procedência contra decisão de Juiz Presidente de Colégio Recursal de Juizado de Pequenas Causas, que - a título de dele não conhecer, porque não previsto na legislação específica de tais juizados - negou processamento e conseqüente remessa de agravo de instrumento que, interposto da denegação de recurso

extraordinário no juízo 'a quo', é da competência privativa do Supremo Tribunal.' (RCL nº 634/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14/12/2001, pág. 29)

De fato, não cabe ao juízo *a quo* qualquer exame em sede de agravo de instrumento, recurso em verdade dirigido ao Órgão Revisor, ainda que apresentado ante a autoridade recorrida. O reclamado usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal ao negar o processamento do agravo de instrumento contra despacho que tranca a subida de recurso extraordinário, situação que enseja o cabimento da presente reclamação, e sua conseqüente procedência.

Ante o exposto, pelas razões aduzidas, o parecer do Ministério Público Federal é pela procedência da medida, ordenando-se que o Juízo reclamado dê processamento ao recurso de Agravo de Instrumento, enviando-o, na seqüência, ao Supremo Tribunal Federal."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): A presente reclamação – **ajuizada** contra decisão do Juiz-Presidente de Turma Recursal **vinculada** ao sistema dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) – **visa** a dar trânsito a agravo de instrumento, que, **interceptado** na origem, **objetiva impulsionar** recurso extraordinário **não admitido** pelo magistrado ora reclamado, **sob a alegação** – constante do ato decisório impugnado (fl. 9) – de que **não** se revelaria cabível, em sede de Juizado Especial, a interposição do apelo extremo.

Entendo – considerado o contexto que se delinea na **presente** causa – **que assiste plena razão** à douta Procuradoria-Geral da República, **quando** sustenta, em seu parecer (fls. 46/49), **que se registrou**, na espécie ora em exame, **evidente usurpação da competência** do Supremo Tribunal Federal, **eis que não se fazia lícito**, ao Juízo ora reclamado, **interceptar** o acesso, a **esta** Suprema Corte, do agravo de instrumento deduzido **contra** a decisão que negara trânsito ao recurso extraordinário interposto pela parte ora reclamante.

Tive o ensejo de **ênfatisar**, a propósito da questão ora em exame, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido de **reconhecer** que os **acórdãos das Turmas Recursais**, proferidos em causas instauradas **tanto** no âmbito dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), **quanto** na esfera dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84, **hoje revogada**), **são passíveis**

de impugnação mediante **recurso extraordinário**, desde que se **evidencie**, no exame da controvérsia jurídica, tema de direito constitucional (RTJ 155/709, Rel. Min. **Celso de Mello** – RTJ 155/712, Rel. Min. **Néri da Silveira** – RTJ 162/830, Rel. Min. **Carlos Velloso**, v.g.).

Esse entendimento **encontra** apoio em **autorizado** magistério doutrinário (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ANTONIO SCARANCE FERNANDES E LUIZ FLÁVIO GOMES, *Juizados Especiais Criminais*, p. 174, item nº 2, 2ª ed., 1997, RT; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V/572-573, item nº 319, **especialmente** a nota de rodapé nº 25, 7ª ed., 1998, Forense; JULIO FABBRINI MIRABETE, *Juizados Especiais Criminais*, p. 123, 1997, Atlas; FÁTIMA NANCY ANDRIGHI/SIDNEI BENETI, *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, p. 153, item nº 13, 1996, Del Rey; JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, *A Constituição Brasileira de 1988: Interpretações*, p. 204, 1988, Forense Universitária).

Por tal razão, o Supremo Tribunal Federal – **tratando-se** de decisões emanadas de **Turmas Recursais**, proferidas em sede de Juizado Especial, **como no caso** – tem advertido **não se revelar** lícito **obstar** o processamento de agravo de instrumento, **quando** deduzido contra ato decisório **que deixa de admitir** o apelo extremo, **enfatizando**, a esse propósito, que, em tal hipótese, legitimar-se-á, **por parte do agravante**, a utilização do **instrumento reclamatório** previsto no art. 102, I, l, da Constituição:

“**Cabe reclamação**, para o Supremo Tribunal Federal, quando a autoridade judiciária **intercepta** o acesso, à Suprema Corte, de **agravo de instrumento** interposto contra decisão que **negou** trânsito a recurso extraordinário.”

(RTJ 155/709, Rel. Min. **Celso de Mello**).

Essa orientação **prevalece** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujos julgamentos** – objetivando **inibir** a **inaceitável** usurpação da competência da Corte – **enfatizam** a **impossibilidade** de se **negar seguimento** a **agravo de instrumento** interposto de decisão **que inadmite** o recurso extraordinário, **sob** a **equivocada** alegação de que os acórdãos emanados de Turmas Recursais, em sede de Juizado Especial, não se exporiam ao controle recursal extraordinário da Suprema Corte (RTJ 151/717, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence** – RTJ 155/712, Rel. Min. **Néri da Silveira** – RTJ 157/783, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence** – RTJ 162/830, Rel. Min. **Carlos Velloso** – Rcl. 471/SP, Rel. Min. **Celso de Mello** – Rcl. 1.106/ES, Rel. Min. **Celso de Mello** – Rcl. 1.116/ES, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence** – Rcl. 1.133/MT, Rel. Min. **Celso de Mello**):

“Reclamação: procedência contra decisão de Juiz Presidente de **Colégio Recursal de Juizado Especial Cível**, que **negou** processamento e conseqüente remessa de **agravo de instrumento**, que, interposto da denegação de recurso extraordinário no juízo *a quo*, é da competência privativa do Supremo Tribunal.”

(RTJ 169/449, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – grifei)

Vê-se, pois, que a pretensão deduzida pela parte reclamante encontra integral apoio na **jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, **julgo procedente** a presente reclamação, **em ordem a determinar** o regular processamento do agravo de instrumento interposto da decisão **que não admitiu** o recurso extraordinário deduzido contra o acórdão, que, **emanado** do colendo Colégio Recursal, **julgo** o Recurso nº 007/2002, **oriundo** do Processo nº 836/2001, **instaurado** perante o Juizado Especial Cível da comarca de Cubatão/SP.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rcl 2.193/SP – Relator: Ministro Celso de Mello. Reclamante: Iolanda Ferreira da Silva (Advogada: Alice Rabelo Andrade). Reclamado: Presidente do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Cubatão. Interessado: Expedito Aprigio dos Santos.

Decisão: A Turma, por votação unânime, julgou *procedente* a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Brasília, 10 de dezembro de 2002 – Antonio Neto Brasil, Coordenador.